

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

LIDO
Em 12/06/08
Costa
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 886/2008 DE 2008
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

de Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, a CDSCCTMAT e CCJ
Em 12/06/08

Assessoria de Plenário e Distribuição
M. Souza Costa
Margarita Almeida Lima
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a reciclagem, o gerenciamento e a destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.

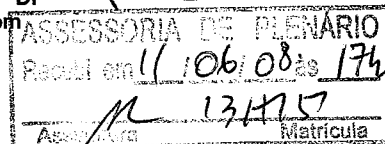
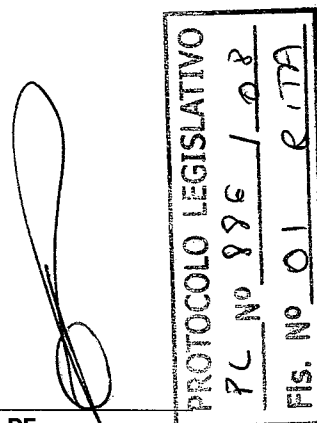
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

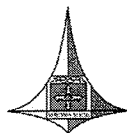
Art. 1º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos, considerados como lixo tecnológico, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e ao bem-estar da sociedade.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final deve ser solidária entre as empresas que produzem, que comercializam e que importam os produtos e componentes eletroeletrônicos, mantendo pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o lixo tecnológico são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso industrial, comercial, doméstico e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como:

- I - monitores e televisores;
- II - acumuladores de energia (baterias e pilhas);
- III - componentes e periféricos de computadores;
- IV - lâmpadas;
- V - produtos magnetizados;
- VI - aparelhos celulares.





Art. 3º A destinação final ambientalmente adequada consiste em:

- I - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;
- II - processos de reciclagem e aproveitamento do produto e componentes para a finalidade original ou diversa;
- III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

Parágrafo único. A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

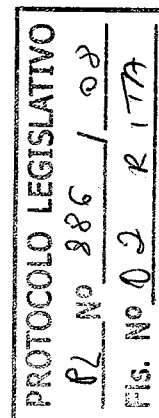
Art. 4º Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Distrito Federal devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações:

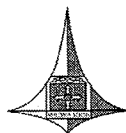
- I - advertência para não descartar o produto em lixo comum;
- II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;
- III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final;
- IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 5º Em caso de descumprimento de dispositivos desta Lei, as empresas definidas no do art. 1º estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência; e
- II - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

§ 2º O valor da multa previsto no inciso II deste artigo será reajustado anualmente com base na variação IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 6º O órgão competente do Poder Executivo estabelecerá normas e procedimentos para o gerenciamento e a destinação final do lixo tecnológico produzido no Distrito Federal, priorizando as ações que estimulem a reciclagem, a reutilização e o comércio de produtos fabricados com materiais não- tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei, fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

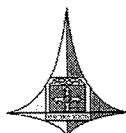
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 886 / 08
FIS. Nº 03 RITA

Com a intensa aceleração industrial, que lança a cada momento novos e sofisticados equipamentos no mercado consumidor, deparamos com um grave problema ambiental: o lixo eletrônico ou lixo tecnológico.

A popularização de computadores, televisores, aparelhos celulares e eletrodomésticos tem colaborado para o crescimento do lixo tecnológico. Todos os dias, são produzidas milhares de toneladas de lixo no País a partir dos resíduos resultantes da rápida obsolescência de equipamentos eletrônicos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

No meio do lixo, estão produtos que rapidamente perderam a utilidade ou simplesmente ficaram ultrapassados. O que era objeto de tecnologia de ponta entra para a obsolescência em poucos anos ou até meses de uso. Geralmente, os computadores são substituídos a cada quatro anos nas empresas e a cada cinco anos nas residências. Já o tempo médio de troca para celulares é de menos de dois anos.

Sem a reciclagem, reutilização ou destinação final ambientalmente adequada, o lixo tecnológico irá inevitavelmente proliferar no meio ambiente. Esses produtos são fabricados com metais pesados e altamente tóxicos, como mercúrio, cádmio, berílio, chumbo, entre outros. Em contato com o solo, essas substâncias contaminam o lençol freático e, conseqüentemente, os mananciais que abastecem de água a população. Quando queimados, poluem o ar. Causam também doenças graves e distúrbios no sistema nervoso de catadores que sobrevivem da venda dos materiais coletados nos lixões. Podem ainda afetar os rins e o cérebro, além de provocar a morte por envenenamento.

Apesar de tantas ameaças, as empresas pouco colaboram para o esclarecimento da população. As embalagens dos produtos eletroeletrônicos não alertam sobre o perigo de contaminação e eventuais danos ambientais.

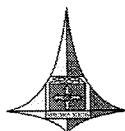
Na classificação dos diversos tipos de lixo, o tecnológico já representa 5% do total gerado no planeta. O percentual pode ser ainda maior até o final desta década com a expansão do sucateamento eletroeletrônico. Embora de forma bem tardia, o mundo já começa a se mobilizar para conter o avanço desse novo lixo. Já temos, por exemplo, no País, empresas que desenvolvem programas com o objetivo de recolher, recondicionar e enviar os equipamentos em desuso para organizações não governamentais. No entanto, essa atitude ainda é uma rara exceção em um universo onde é cada vez maior o lixo tecnológico. A realidade é que a maioria dos fabricantes, importadores e comerciantes perde o controle dos seus produtos depois que esses são adquiridos pelos consumidores.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 886 / 08

Fis. Nº 04 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - CEP: 70.086-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3966-8151/3966-8155 - www.cristianoaraujo.com



A situação é preocupante e necessita ser urgentemente solucionada com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de pagarmos um alto preço diante da omissão no controle do lixo tecnológico.

Observando a Constituição Federal, especialmente os arts. 23, VI, VII e 24, VI, concluiremos pela competência do Distrito Federal para legislar sobre o presente tema, senão vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

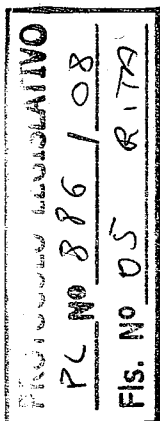
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

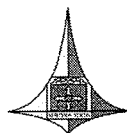
Mais adiante, no Capítulo VI, do Meio Ambiente, a nossa Carta Magna versa o seguinte no art. 225, VII, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Por sua vez, a Lei Orgânica do DF é da mesma forma firme ao defender a proteção ao meio ambiente, de maneira que todos possam dele usufruir sem, no entanto, comprometer a sua qualidade. Para tanto é bastante prestarmos atenção ao que apregoam os arts. 278, 279, I, VI, XXI e 293, § 1º:

“Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(....)

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:
I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

(....)

VI - exercer o controle e o combate da poluição ambiental;

(....)

“Art. 293. (....)

§ 1º O Poder Público implementará política setorial com vistas à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.”

Diante do exposto, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

